



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024748-42.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada ALINE DA SILVA BARROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.297

Embargos de Declaração nº 1024748-42.2024.8.26.0001/50000

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Embargada: Aline da Silva Barros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A. contra o v. acórdão de fls. 227 a 236, que deu parcial provimento ao apelo interposto pela embargada.

O embargante alega a existência de contradição no julgado no tocante à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, sustentando que o valor fixado, majorado para R\$ 5.557,28, ultrapassou o montante da condenação principal, de R\$ 2.500,00, em desacordo com os artigos 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Aponta que, em situações análogas, a Corte Paulista entende que a verba honorária deve observar a equidade e a proporcionalidade em relação ao valor da causa e à complexidade da demanda.

Desnecessária a manifestação da embargada.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos, embora, no mérito, seja o caso de rejeitá-los.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso

II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso concreto, não há a contradição apontada.

O v. acórdão observou precedente vinculante do C. STJ (Tema Repetitivo nº 1.076), além do regramento legal aplicável (art. 85, §8º-A do CPC) ao fixar a verba honorária, de modo que a insurgência se refere à mero inconformismo da parte com a solução adotada.

Dessa forma, não há contradição interna no julgado, mas sim apreciação contrária aos interesses do embargante, que não se conforma com o resultado do julgamento e tenta rediscutir a matéria por meio de embargos declaratórios, o que não se admite.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos

os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, o embargante pretende reformar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA